



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.384 - PE (2016/0224572-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ANIMAL EM RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. PRECEDENTES.

1. Na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível.

2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Por outro lado, da legislação invocada pela parte – arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37 da Constituição Federal/1988 –, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso.

3. Segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.384 - PE (2016/0224572-0)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE019353
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO -
PE033667

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de ação rescisória manejada pelo DNIT no afã de desconstituir acórdão da egrégia Terceira Turma deste Tribunal, da lavra do então Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, acompanhado pelos Desembargadores Federais Marcelo Navarro e Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou procedente o pedido ofertado pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com consequente condenação da autarquia federal quanto ao ressarcimento da quantia equivalente a R\$ 25.045,00 (vinte e cinco mil e quarenta e cinco reais), paga a condutor do veículo por força de apólice de seguro, em virtude de acidente ocorrido na BR 428, Lagoa Grande-PE, em que houve perda total do bem, ocasionado pela presença de animal na pista.

2. O acórdão rescindendo não violou literal disposição de lei ao considerar a responsabilidade do DNIT no tocante à indenização do particular pelo dano material suportado, em função do acidente provocado pela existência de animal na pista, na medida em que esse fato foi considerado determinante para a ocorrência do sinistro, restando evidência o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, entendimento ancorado em farta jurisprudência.

3. Os argumentos do DNIT no sentido de que a sua responsabilidade se exaure na administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo, apenas, a sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, não encontra guarida na jurisprudência acerca do tema.

4. Precedentes das Turmas deste colendo Tribunal no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o advento da Lei 10.233/2001, que criou o DNIT, este passou a exercer as funções que, até então, eram do DNER, relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. (AC536703. Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro. Terceira Turma. Julg. 07.02.2013; APELREEX 00010764120114058102, Desembargador Federal Fernando Braga. Segunda Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página::278; APELREEX 00001899420104058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt. Primeira Turma, DJE - Data::07/03/2014 - Página::231.)

5. Caso em que restou comprovada a responsabilidade subjetiva do DNIT (Teoria da Culpa Administrativa), decorrente da prova da falta do serviço, mormente diante do conhecimento do Departamento acerca de problemas com animais na pista, consoante prova produzida pelo próprio DNIT relativa à cópia de email entre seus servidores.

6. Improcedência do pedido de rescisão.

O recorrente aponta violação do art. 485, V, do CPC/1973, alegando que o acórdão rescindendo ostenta nítida ofensa à literalidade dos arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do Código Civil e 37 da Constituição Federal/1988.

Argumenta que a competência do DNIT está restrita à administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, não abarcando a fiscalização de rodovias federais quanto à circulação de pessoas e coisas. Aduz que essa tarefa foi atribuída à Polícia Rodoviária Federal.

Reclama, também, que o aresto rescindendo afastou a responsabilidade do proprietário do animal e imputou-lhe responsabilidade objetiva muito embora o dano não tenha sido causado por agente público.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 282/288.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.384 - PE (2016/0224572-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. SÚMULA N. 343/STF. REDISCUSSÃO DA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de forma que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir.

2. No caso concreto, colhe-se que a sentença rescindenda optou pela interpretação que se mostrava mais adequada no momento, segundo seu juízo de valor. Incide, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula n. 343 do STF.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 548.845/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 375/STJ. NÃO CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

4. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória ajuizada sob a alegação de violação literal de lei deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fundamentos do julgado rescindendo.

5. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever equívoco alegado.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 768.047/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 10/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há vícios no acórdão de origem se o referido julgado analisa de modo claro e suficiente as questões que lhe foram submetidas.

2. É incabível ação rescisória fundada em violação de literal dispositivo de lei quando visa a desconstituir decisão rescindenda que se utilizou de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.518.519/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 22/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC exige que a afronta seja direta e inequívoca ao texto legal, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

2. Tendo o Tribunal *a quo* entendido pela inocorrência de erro de fato, a ensejar a propositura da ação rescisória, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.479/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INSCRIÇÕES DISTINTAS PREVISTAS NO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR LISTA CLASSIFICATÓRIA UNIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

[...]

8. De acordo com a jurisprudência do STJ, a rescisão de julgado com base no art. 485, V, do CPC somente é cabível quando houver flagrante violação de norma legal, e não mero descontentamento com a interpretação que lhe foi dada.

9. A argumentação do autor evidencia mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, à margem das hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

[...]

12. Ação Rescisória julgada improcedente.

(AR 3.920/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 25/5/2016)

No caso, o acórdão recorrido registrou que, nos termos da jurisprudência estabelecida naquela Corte, deve o DNIT responder pelo dano material advindo do acidente provocado por animal na pista. Anotou que, com o advento da Lei n. 10.233/2001, a Autarquia assumiu as funções do DNER relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais e, em razão da falta do serviço, comprovada nos autos, responde o ente público por aplicação da teoria subjetiva.

Prova disso faz o seguinte excerto (e-STJ, fls. 252/255):

Não há razão que assista ao autor da rescisória. O acórdão rescindendo não violara literal disposição de lei ao considerar a responsabilidade do DNIT no tocante à indenização do particular pelo dano material suportado, em função do acidente provocado pela existência de animal na pista. O fato fora considerado determinante para a ocorrência do sinistro que ensejou a perda total do veículo, caracterizando o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Por outro lado, a decisão rescindenda restou ancorada em farta jurisprudência que sustenta ser dever da autarquia a indenização exigida, em casos que tais, vez que a mesma é considerada parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Em verdade, os argumentos da instituição já referida são frágeis. Dizer que ao DNIT compete unicamente a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo, apenas, a sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, não encontra guarida na jurisprudência acerca do tema.

O ponto nodal do argumento do DNIT reside em alegar que a fiscalização das rodovias não é de sua competência e, por consequência, defende tanto a inexistência de sua responsabilidade para o pagamento da indenização cobrada quanto a ausência do nexo causal por considerar que o dano não foi causado por agente do Poder Público investido em função administrativa e sim por um semovente que transitava na pista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão por que para ele, DNIT, não é possível imputar-lhe responsabilidade civil, nos moldes do § 6º do art. 37 da CF/88, como fez o acórdão.

Como se vê abaixo, são, portanto, inverossímeis os argumentos do autor da ação rescisória, vez que o Tribunal, através de seus órgãos colegiados, vem trilhando entendimento diverso:

[...]

Nessa senda, não são críveis as justificativas elencadas pelo autor. Com efeito, os precedentes deste colendo Tribunal são no sentido de que, com o advento da Lei 10.233/2001, que criou o DNIT, este passou a exercer as funções que, até então, eram do DNER, relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais.

Caso em que restou comprovada a responsabilidade subjetiva do DNIT (Teoria da Culpa Administrativa), decorrente da prova da falta do serviço, mormente diante do conhecimento do Departamento acerca de problemas com animais na pista, consoante prova produzida pelo próprio DNIT relativa à cópia de email entre seus servidores.

Por outro lado, da legislação invocada pela parte – arts. 80, 81 e 82 da Lei n. 10.233/2001, 20 da Lei n. 9.503/1997, 936 do CC e 37 da CF/1988 –, não é possível extrair, *ictu oculi*, a irresponsabilidade do recorrente pelo evento danoso.

Cumpre acrescentar que, segundo o posicionamento desta Corte Superior, a União e o DNIT possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação reparatória proposta com fundamento na ocorrência de acidente automobilístico em rodovia federal.

Observem-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. A jurisprudência desta Corte está consolidada "no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o Dnit possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para figurar no polo passivo da demanda" (STJ, AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010.

[...]

VIII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 371.039/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o Dnit possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.501.294/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL - ANIMAL NA PISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO DNER - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA DE CULPA - PENSIONAMENTO - TERMO A QUO - REVISÃO DOS DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia objeto do recurso especial.

2. Legitimidade do DNER e da União para figurar no polo passivo da ação.

3. Caracterizada a culpa do Estado em acidente envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista.

4. O termo *a quo* para o pagamento do pensionamento aos familiares da vítima é a data da ocorrência do óbito.

5. Manutenção do valor fixado nas instâncias ordinárias por dano moral, por não se revelar nem irrisório, nem exorbitante.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.198.534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, descabido falar-se em violação literal de disposição de lei na hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo recorrente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0224572-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.625.384 / PE

Números Origem: 08007125320134058300 08039311120144050000 8039311120144050000

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO - PE033667

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.